

Modos de segurança: punitivismo e drogas no Brasil

Modes of Security: Punishment and Drugs in Brazil

**Liciane Barbosa¹,
José Vicente Tavares-dos-Santos²**

1. Atualmente é doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania IFCH/UFRGS e do Núcleo de Estudos em Elites, Justiça e Poder Político. <https://orcid.org/0000-0003-4890-8141>
ppgifch@ufrgs.br

2. Professor Titular do Departamento de Sociologia, professor dos Programas de Pós-graduação em Segurança Cidadã, Sociologia e Políticas Públicas do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UFRGS Docteur d'Etat (Univ. Paris-Nanterre), Pós-doutorado (Univ. Cambridge). Pesquisador do CNPq. Pesquisador visitante do CALAS – Centro Maria Sibylla Merian de Estudios Latinoamericanos Avanzados, Universidad de Guadalajara/ University of Bielefeld, México. <https://orcid.org/0000-0001-8410-5085>
josevtavares@gmail.com

Resumo: Este artigo pretende discutir o modo de segurança no Brasil atual, avaliando como são construídas as narrativas nos discursos jurídicos e do Ministério Público relacionados à Lei de Drogas, nos casos de desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para posse. A discussão principal

norteadora do trabalho foi o embate entre o art. 33 (tráfico) e o art. 28 (uso) da lei 11.343/06, a Lei de Drogas, já que o texto da lei não estabelece critérios objetivos para a aplicação, deixando a decisão a cargo do judiciário, após acusação do Ministério Público. O referencial empírico se concentra no estado do Rio Grande do Sul, no período de 2006 a 2016. A hipótese afirma que o processo de construção da narrativa jurídica ao decidir sobre a desclassificação (ou não) do crime de tráfico para o de posse de entorpecente para uso pessoal orienta-se por uma cultura punitivista que compreende serem as penas privativas de liberdade capazes de cumprir as funções de prevenção e proteção à ordem social. São, assim, percebidas como medidas eficazes para resolução dos problemas sociais, tais como a criminalidade e a violência.

Palavras-chave: Modos de Segurança; Assalariados do tráfico; lei de drogas; narrativa jurídica.

Abstract: This article intends to discuss the mode of security in Brazil today, evaluating, in particular, how the narratives are constructed in legal discourses and those of the Public Ministry related to the Drug Law, in cases of declassification of trafficking crime to narcotics possession. The main discussion that guided the work was the conflict in the Drug Law, law 11.343/06, between art. 33 (trafficking) and art. 28 (use), since the text of the law does not establish objective criteria for application, leaving the decision to the judge after accusations by the Public Ministry. The empirical reference is the state of Rio Grande do Sul, in the period 2006 and 2016. The hypothesis states that the process of construction of the legal narrative when deciding on the declassification (or not) of the crime of trafficking for the personal use of narcotics is guided by a punitive culture that understands that custodial sentences are capable of serving the prevention and resocialisation functions promised by the Criminal Law. So, that decision is perceived as an effective measure for solving social problems such as crime and violence.

Keywords: Modes for Security; Traffic crime; drugs users; drug law; legal narrative.

Introdução: modos de segurança e as drogas

Devemos iniciar pela discussão acerca dos modos de segurança na modernidade tardia. Os dispositivos de segurança são os instrumentos da governamentalidade, como a conceituava Michel Foucault:

Por ‘governamentalidade’ entendo o conjunto constituído por instituições, procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer esta forma bem específica, ainda que complexa, de poder que tem por alvo a população; por forma maior de saber, a economia política; por instrumento técnico essencial, os dispositivos de segurança (FOUCAULT, 2004, p.111).

Os dispositivos de segurança inserem o fenômeno em uma série de acontecimentos prováveis: trata-se de um sistema de correlação entre mecanismos jurídico-legais, disciplinares e mecanismos de segurança. Os dispositivos de segurança definem espaços de segurança – o conjunto ou um setor de uma população, organizando um meio social por meio de um tratamento do temporal. Estabelecem formas de normalização e de regulação da realidade efetiva. Em outras palavras, os dispositivos de segurança em tecnologias de poder: a análise estratégica, a constituição do campo, os domínios e os objetos de saber. Porém, incluem sempre uma visão de mundo, uma ideologia.

A governamentalidade define uma biopolítica configurada nos modos de segurança, os quais podem ser identificados em vários tipos na América Latina: a Segurança nacional, plasmada nas Ditaduras militares; a Segurança pública, mantendo muitas dimensões do modo anterior; a Segurança Humana, proposta pela ONU e incluindo os direitos sociais; a Segurança cidadã, implicando um conceito de democracia para todos e de direitos humanos inclusivos; e a Segurança interior, mais recente, que inclui a militarização da segurança e a criminalização dos movimentos sociais (TAVARES-DOS-SANTOS, 2014, 2016).

A questão das políticas de drogas, no caso brasileiro, é uma expressão do modo de segurança pública, principalmente pelo número de pessoas encarceradas por crimes relacionados às drogas, possivelmente em função das políticas

proibicionistas que foram estabelecidas em torno deste tema.

As drogas ganharam o status da proibição no começo do século xx onde nasce um regime internacional para o controle de substâncias psicoativas e uma justificativa para investimento em recursos financeiros e humanos para combater seu uso. A preocupação com o ópio suscitou a primeira Convenção de Xangai, proposta pelos Estados Unidos, pois essa substância começava a preocupar os americanos porque poderia ser uma grande ameaça à segurança do Estado, apresentando duas dimensões: interna, pois se tratava da manutenção da ordem política, social e econômica dentro das fronteiras, e a externa, já que seria a garantia da sobrevivência do Estado como unidade política internacional (RODRIGUES, 2010).

Desde que as drogas passaram a figurar no rol dos problemas sociais e o mundo passou a discutir formas de proibição e de punição para quem rompesse as normas, modificaram-se as formas de uso e o tratamento aos usuários. Já a quantidade, disponibilidade, demanda e oferta das drogas aumentou consideravelmente ao longo do final do século xx e início do século XXI (LEMGRUBER; BOITEUX, 2014)¹.

Houve, no início do século xx, tentativas de proibição de algumas drogas no mundo, mas alguns países mantinham interesses comerciais no ópio, papoula e cocaína e logo depois irrompe a primeira guerra mundial e estes se veem obrigados a modificar suas prioridades naquele momento. Foi somente depois de três tratados internacionais em Genebra, que os países signatários, influenciados pelos Estados Unidos, concretizaram seu objetivo de impor controle ao comércio internacional de drogas e de criar a categoria de crime para a produção, comercialização e uso. A partir de então, desenvolveu-se um “arcabouço legal proibicionista” (TORCATO, 2016, p.164) para punir os usuários de

1. Relatório Mundial sobre Drogas 2018. UNODC. “O Relatório Mundial sobre Drogas de 2018 oferece uma visão global sobre a oferta e a demanda de opiáceos, cocaína, cannabis, estimulantes do tipo anfetamina e novas substâncias psicoativas (NSP), bem como sobre seu impacto na saúde. Ele destaca os diferentes padrões de uso das drogas e vulnerabilidades de determinados grupos por idade e gênero, bem como a mudança ocorrida no mercado mundial de drogas.” Disponível em: <<http://www.unodc.org/wdr2018/index.html>>. Acesso em: 02 de set.de2018.

drogas, inclusive de maconha, na época chamada de Indian Hemp.

Essas convenções podem ser consideradas o marco da proibição, pois a partir daquele momento os usuários passariam a ser tratados como criminosos, ressalta RODRIGUES (2010, p.08):

O processo histórico pelo qual um conjunto de drogas psicoativas passou a ser controlado e depois proibido trouxe consigo não a realização da utopia proibicionista – o banimento completo de algumas drogas e dos hábitos associados a elas –, mas a produção de um grande mercado ilegal que, ao longo do século XX cresceu em potência e violência. Impulsionado pelos EUA, mas aceita pela chamada comunidade internacional, a diplomacia do controle de drogas seguiu, desde os anos 1910, as premissas do proibicionismo repressivo, preparando o caminho para tratados que consagraram a fórmula da criminalização de usuários e traficantes.

A política proibicionista implementada nos Estados Unidos apresentava viés xenófobo e racista, uma vez que vinculava o uso de determinadas substâncias a grupos de imigrantes ou minorias étnicas. A maconha era relacionada aos hispânicos, o ópio aos chineses, a cocaína aos negros e o álcool aos irlandeses e italianos. No que diz respeito ao Brasil, a heroína virou droga de cafetões e prostitutas em 1910 e a partir de então, o consumo de drogas passou a ser considerado um problema de saúde pública. Já a maconha tinha seu uso vinculado a negros e capoeiras, o que dá indícios que já era um “problema” no século XIX (RODRIGUES, 2012), e continua a ser tratada como problema social de ordem de segurança, mesmo dois séculos depois.

Considerado uma forma de controle social, o proibicionismo combina moralismo com repressão seletiva a certos grupos sociais (RODRIGUES, 2012). FIORE (2012), define proibicionismo como

[...] uma forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias. Seus desdobramentos, entretanto, vão muito além das convenções e legislações

nacionais. O proibicionismo modulou o entendimento contemporâneo de substâncias psicoativas quando estabeleceu os limites arbitrários para usos de drogas legais/ positivas e ilegais/ negativas. Entre outras consequências, a própria produção científica terminou entrincheirada, na maior parte das vezes do lado “certo” da batalha, ou seja, na luta contra as drogas. O proibicionismo não esgota o fenômeno contemporâneo das drogas, mas o marca decisivamente (FIORE, 2012, p.09).

Primeira regulamentação sobre drogas dos Estados Unidos data do ano de 1906, a “Food and Drug Act”. Em 1914, com a “Harrison Act”, o controle sobre o uso de psicoativos passaria a ser mais rígido (após a Conferência de Haia, em 1912), porém só quando um conjunto de drogas psicoativas foi proibido é que passou a ser considerado não apenas uma questão de saúde pública e sanitária, mas também um problema de segurança pública, já que usuários e negociantes de drogas foram alçados a status de criminosos.

A repressão nos Estados Unidos consegue uma grande vitória em 1919, com a aprovação da Lei Seca (que seria revogada somente em 1933), através da 18ª emenda à Constituição: torna ilegal a produção, comercialização e consumo do álcool em todo o país e também nos territórios que lhes eram submetidos judicialmente (RODRIGUES, 2012).

O intuito da proibição era proteger os cidadãos americanos dos malefícios do álcool. No entanto, o crime organizado acabou tirando um enorme proveito da lei, pois passou a traficar bebidas alcoólicas em grande escala, principalmente em Nova York e Chicago.

Para entender melhor o percurso do proibicionismo iniciado nos Estados Unidos e replicado pelo resto do mundo, é importante apresentar os encontros diplomáticos sobre drogas: Convenção de Xangai em 1909; Conferência de Haia em 1912, após a Primeira Guerra Mundial; Comitê sobre o ópio (OPIUM BOARD) nos anos 1920 e 1930; Convenção única sobre drogas da ONU em 1961; Convenção sobre drogas psicotrópicas em 1971, a qual adicionou o LSD à lista de substâncias que deveriam ser banidas totalmente; Convenção das Nações Unidas contra o tráfico de drogas narcóticas e psicotrópicas (CONVENÇÃO DE

VIENA), em 1988, quando finalmente se adotou o proibicionismo como política mundial para os psicoativos.

Antes da convenção de Viena, porém, é transmitido o discurso de Richard Nixon, então presidente eleito dos Estados Unidos, declarando guerra às drogas, o famoso “war on drugs”, em 1971, para informar que seriam tratadas como inimigo número um do país. Assim, uma divisão em dois blocos, o dos países produtores e o dos países consumidores de drogas, o que pode ser chamado de dualismo fictício, uma vez que os EUA e o Canadá desde os anos 1970 são dois dos países mais consumidores de drogas e produtores de maconha no mundo (RODRIGUES, 2012). A ideia da díade drogas/violência (ou delinquência), após o discurso de Nixon nos EUA, levou à criação da DEA (DRUG ENFORCEMENT ADMINISTRATION), no ano de 1974, principalmente pela necessidade que o país viu em estabelecer novas bases no seu aparato repressivo. A agência passou a centralizar todo o planejamento das ações antidrogas, as quais foram iniciadas no México e Caribe e levadas aos países andinos (BOLÍVIA, PERU E COLÔMBIA) no início da década seguinte.

Após a corrida eleitoral de 1980, o próximo presidente a assumir a liderança da guerra às drogas foi Ronald Reagan que, seguindo os passos do seu antecessor, intensificou todo o aparato militar, principalmente no combate às FARC (FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS DA COLÔMBIA) e ao Sendero Luminoso (Peru), visto que estes operavam também com o tráfico de cocaína, ameaçando a segurança continental. No ano de 1986, Reagan modifica a National Security Decision Directive (NSDD), sob o título de Narcotics and National Security, afirmando que: alguns grupos insurgentes financiam suas atividades pela taxação de ações vinculadas ao tráfico de drogas, provendo proteção a traficantes locais ou cultivando suas próprias colheitas de drogas (NSDD- 221, 1986, p.2). Pode-se afirmar que a NSDD 221 estabelecia uma recomendação para que o combate à produção, tráfico e consumo de drogas ilícitas fosse um esforço em todo o continente.

Em 1989, foi eleito George H. W. Bush, candidato pelo Partido Republicano, continuando o legado de Reagan com a estratégia de militarização do combate ao narcotráfico com a política “Estratégia Andina” na

Bolívia, Colômbia e Peru. Além disso, o governo Bush expressou um compromisso proibicionista no documento *National Drug Control Strategy*, um plano militar de combate de drogas no exterior. No mesmo ano, aconteceu a reunião em Cartagena para discutir e alinhar a operacionalização da guerra às drogas, seguida de uma reunião no Texas, em 1992, para que o combate e repressão do narcotráfico fossem reafirmados. Em 1993 houve a Primeira Cúpula das Américas, em Miami, onde se reuniram Governos do Hemisfério Ocidental com o intuito de estabelecer o princípio da responsabilidade compartilhada.²

No que diz respeito à presença do Brasil nas conferências, ela só aconteceu no ano de 1912, a convite do governo holandês, o qual solicitou que o país enviasse um plenipotenciário (a pessoa que usava o cargo de diplomata do país), que teria como missão assinar o protocolo suplementar da primeira conferência (CARVALHO, 2013). Já nas conferências seguintes, o Brasil foi representado pelo embaixador José Pereira da Graça Aranha e, no dia 7 de abril de 1915, foi publicado no Diário Oficial da União que o país passaria a tomar medidas que impedissem “os abusos crescentes do ópio, da morfina e seus derivados, bem como a cocaína³”; o Ministério das Relações Exteriores da época ficou como responsável pela gestão da política brasileira de drogas.

O efeito da guerra às drogas trouxe a países como Brasil e México a aplicação de políticas de segurança pública direcionadas à repressão e violência

2. Organización de los Estados Americanos. Cúpula de las Américas. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/topicos/cupulas.asp>. Acesso em 21 de dez. de 2017. “Reconhecendo os efeitos deletérios que o crime organizado e os entorpecentes ilícitos exercem sobre nossas economias, valores éticos, saúde pública e tecido social, nós nos uniremos ao combate ao consumo, produção, tráfico e distribuição de drogas ilícitas, bem como a lavagem de dinheiro e ao tráfico ilícito de armas e de precursores químicos. Também cooperaremos para formular estratégias viáveis de desenvolvimento alternativo nos países em que são cultivados os plantios ilícitos. A cooperação deve abranger os programas internacionais e nacionais que visem a conter a produção, uso e tráfico de drogas ilícitas e a reabilitar os toxicômanos.” Trecho do documento assinado pelos chefes de Estado e de governo que participaram da Primeira Reunião de Cúpula das Américas. Disponível em: < http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMiami_Declaracion.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2019.

3. Texto presente no Diário Oficial da União – Seção 1 – 07/04/1915, p. 3597.

estatal a minorias e grupos sociais empobrecidos.

A problemática das drogas

O uso de drogas pode ser visto como problema social? Depende do contexto e do tipo de droga. No Brasil é comum vermos propagandas de bebidas alcóolicas em vários meios de comunicação. Neste caso, o consumo de bebidas alcóolicas não é tratado como um problema a ser combatido e eliminado com o aval de um ordenamento jurídico, como é o caso de outras drogas. Mesmo que o uso abusivo de álcool seja uma questão de extrema importância, o objetivo do trabalho não é discutir maior ou menor nocividade de substâncias psicoativas, mas como as legalidades e ilegalidades do uso se inserem no contexto social através do direito penal.

O que torna o consumo de substâncias psicoativas um crime é a legislação vigente.

Sabendo que nem todos os produtos com efeitos psicoativos e/ou que podem levar à dependência são classificados como entorpecentes pelas diversas legislações, é preciso admitir, que a categorização de uma substância como “droga” é originada numa convenção social e cultural arbitrária, de modo que a droga se torna aquilo que é socialmente definido como tal pela (ou por certos segmentos da) sociedade e que é judicialmente classificado como tal pelo direito. (BERGERON, 2012, p. 17).

A atual legislação sobre drogas vigente no Brasil não especifica exatamente quais são as substâncias ilícitas ou controladas. O órgão que estabelece isso é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da Portaria Nº 344 (BRASIL, 1998), que é atualizada periodicamente. Para analisar o consumo de drogas ilícitas, é preciso considerar duas perspectivas: das elites e das populações mais vulneráveis socialmente (VENTURINI, 2017). A primeira recebe benefícios, mesmo que de forma indireta, com a proibição vigente e a segunda, mesmo que entre uma maioria não usuária, sofre as consequências da política repressiva, classista e que seleciona pela cor da pele (VENTURINI,

2017), uma vez que, a maioria da população carcerária é composta por pretos e pardos. De acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 5, em dezembro de 2021, há 913.551 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade.

A lei vigente no Brasil sobre drogas apresentou uma proposta inovadora: deslocar as figuras de usuário e traficante para tratamentos diferentes, o primeiro, para o sistema de saúde, e o segundo para o sistema penal, com aumento do tempo de prisão, o que Campos, 2015, denominou “dispositivo médico-criminal de drogas”, o dispositivo criado pelo legislativo como uma nova maneira de administração estatal da droga. O objetivo era não mais punir o usuário com prisão, mas aumentar a pena para o traficante:

No Brasil, mesmo quando uma política estatal na área de segurança pública e justiça criminal sofre alguma alteração e deslocamento em direção ao aumento dos direitos e garantias fundamentais (fim de pena de prisão ao usuário), privilegia-se dentro do sistema de justiça criminal a pena de prisão como resposta estatal (CAMPOS, 2015, p. 17).

A lei de drogas atual não diminuiu a taxa de encarceramento, mas criou um sistema normativo, que não diferencia quantidades de drogas e pune de forma discricionária. A ideia de punir mais o traficante (com a pena de prisão maior) atende a um anseio popular por mais punição, como instrumento de intimidação do Estado ao indivíduo que comete um crime, já que assim desencorajaria o cometimento de novos crimes.

A imposição de “lei e ordem” veio a ser vista como uma obrigação contratual do governo democrático aos cidadãos que respeitam as leis e com isso houve uma mudança do controle do crime e da justiça criminal, através de um processo de diferenciação e burocratização:

Neste processo, a natureza do controle do crime lentamente deixou de ser uma responsabilidade dos cidadãos e da sociedade civil para se transformar numa especialidade executada de forma amplamente monopolística, pelos

mecanismos estatais de aplicação da lei (GARLAND, 2008, p. 98).

As reformas nas sentenças condenatórias aconteceram nos EUA nos últimos 25 anos do século XX, através da introdução de penas mínimas obrigatórias e a criação de parâmetros condenatórios mais punitivos e encarceradores (GARLAND, 2008). Já no Brasil esse pensamento é consolidado com a Lei de Drogas, mesmo que ela possa ser considerada, em teoria, uma lei avançada e liberal (VENTURINI, 2017). A realidade é que se tornou instrumento encarcerador de um perfil social muito específico. Como aponta CARVALHO (2013):

No campo das drogas, as consequências perversas geradas pela desigual incidência das agências penais são percebidas nas esferas econômicas, educacionais, médicas, jurídicas e, sobretudo, individuais (custos da criminalização). Da promessa de contra motivação, o modelo repressivo às drogas estabeleceu regime de criminalização secundária; ao reprimir o consumo, estigmatizou o usuário; no intuito de eliminar o tráfico ilícito, direcionou seu poder letal contra segmentos sociais e indivíduos vulneráveis (CARVALHO, 2013, p. 453).

Com o advento da lei de drogas, a produção da sujeição criminal (MISSE, 2010) fica cada vez mais em evidência, um processo que se dimensiona no momento que os mercados de trabalho ilegais convencionais tradicionais, como o jogo do bicho, vão sendo absorvidos por um novo mercado, como o varejo de drogas ilícitas. O conceito de sujeição criminal traz uma gama de processos de rotulação e estigmatização, sendo a construção de um processo que abarca algumas práticas dentro de uma classificação social. No que concerne à figura do traficante de drogas, essa rotulação é construída quando este é selecionado por sua trajetória social, que levará em conta as identidades, subjetividades e subculturas (MISSE, 2010).

A partir da ótica do conceito da sujeição criminal, podemos olhar para o perfil da população carcerária no Brasil, majoritariamente negros, ou seja, pretos e pardos, sendo assim, identifica-se nesses indivíduos os tipos sociais

construídos dentro do conceito. A tipificação criminal ocorre quando certos atos passam a ser considerados desvios de acordo com algum grupo social, no caso da criação das leis, o grupo social em questão é o legislador, normalmente motivado por um apelo da sociedade ou de outros grupos sociais. De acordo com BECKER (2008), o indivíduo que comete um ato de desvio pode ser identificado como desviante, mas será rotulado dessa forma por algum segmento da sociedade. Sobre o desvio, Becker afirma que ele é criado pela sociedade: O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras (BECKER, 2008, p. 25).

Em geral, o grupo que concebe as regras é a classe média, e as classes menos favorecidas – social e politicamente – devem obedecer; é assim nas escolas, nos tribunais e em outros ambientes (BECKER, 2008). No caso das leis, devem ser obedecidas e seguidas por qualquer cidadão, no entanto apenas alguns serão tipificados e julgados a rigor da lei.

Quatro trouxinhas, uma pedra e duzentos e cinquenta buchas: a ameaça à ordem pública

A coleta de documentos do trabalho foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (www.tjrs.jus.br)⁷⁸ através da pesquisa de jurisprudência seguindo o seguinte caminho:

Tipo de processo à Recurso em Sentido Estrito; Tribunal TJRS; Classe CNJ Recurso em Sentido Estrito; Assunto CNJ à Tráfico de Drogas e condutas afins; Decisão à Acórdão.

A letra da lei e as práticas institucionais apresentam certo descompasso (ZALUAR, 2004), uma vez que, a Lei nº 11.343/2006 traz um dispositivo prevendo uma forma diferente de tratamento para quem usa alguma droga ilícita, porém acaba prendendo o distribuidor, o que não prejudica o desenvolvimento, crescimento e lucro deste comércio ilegal, como pode ser visto quando analisamos as quantidades de drogas apreendidas nos flagrantes policiais, isto é, o indivíduo que entra no sistema de justiça criminal por tráfico de drogas, pode ser apenas o “assalariado” (BERGERON, 2012), em outras palavras, a prisão de um

revendedor não irá dismantelar um grande mercado ilegal que é o tráfico de drogas, tampouco garantir segurança à ordem pública, elemento tão acionado pelos atores da justiça criminal. Em suas razões, o agente ministerial alegou que o artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a concessão de liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas. Refere, ainda que a conduta praticada pelo recorrido põe em risco a ordem pública, vez que adotou a traficância como meio de vida (ACORDÃO – 2010_115177).

A visão do tráfico como crime violento é utilizada para justificar pedido de privação de liberdade do réu, dado que coloca em risco toda a sociedade em razão de uma escolha individual. Também é possível identificar, que o Ministério Público age com o entendimento de que a lei deve tratar uso e tráfico com prisão, mesmo que seja um caso de apreensão com pequenas quantidades de drogas, o que difere, em partes, de algumas decisões do judiciário. Essas diferenças nas ações dos atores podem ser vistas como a divisão do trabalho jurídico, na qual a justiça opera em uma lógica de hierarquia das instâncias judiciais e seus poderes, sendo, assim, “as suas decisões e as interpretações em que elas se apoiam, mas também as normas e as fontes que conferem a sua autoridade a essas decisões” (BOURDIEU, 2002).

Para Bourdieu (2002), o direito possui uma dificuldade em apreender na sua especificidade qual é o universo social que ele se produz e se exerce, uma vez que é responsável por julgar quem será encarcerado em detrimento de outros. No caso de uma lei como a Lei de Drogas (que pode ser interpretada de formas diferentes) há a construção de uma verdade jurídica, pois fica a cargo dos agentes do direito finalmente decidir qual será o caminho do acusado; são os que possuem a competência social e técnica de interpretar um corpus de texto, consagrando, então, a sua visão legítima do mundo social.

Para Bourdieu “o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito” (BOURDIEU, 2002, p. 212) e as práticas desses atores encarregados de produzir e aplicar o direito são ligadas por afinidades dos detentores do capital simbólico (social, econômico e cultural) e do poder, pela proximidade desses interesses e pela afinidade do habitus que favorece a semelhança das visões de mundo, bem como confere o selo de universalidade

de suas decisões. Em relação ao campo da pesquisa, foi possível identificar divisão do trabalho jurídico nas disputas de narrativas na interpretação da lei de drogas, bem como, suas afinidades, representadas nas similitudes do pensamento entre Ministério Público e Judiciário, no que concerne a defesa da ideia de que acusados por crime estar em liberdade representam perigo para a sociedade, assim como, aumentariam a sensação de impunidade. Segue:

Pela notícia no expediente o flagrado estaria no interior do bar do B, quando policiais militares que faziam patrulhamento ostensivo no local perceberam que uma pessoa fechou a porta do estabelecimento e dispensou algo por uma janela.

O flagrado nega a propriedade da droga encontrada, alegando que terceiras pessoas estavam na parte externa do bar e não teriam sido revistadas.

É primário, tem residência fixa, e nada há nos autos que o flagrado tencione abandonar o distrito da culpa. Juntou, pela defesa, documentos que comprovam residência e que é arrimo de família.

Pelos fatos acima elencados, entendo que o mesmo não deve permanecer preso.

Explico:

A prisão cautelar é a exceção em nosso sistema. O fato de o delito praticado ser doloso e punido com pena de reclusão, não é suficiente para o decreto de prisão preventiva. O que deve vir demonstrado, fartamente, no decreto preventivo, é a possibilidade de o flagrado, posto em liberdade, vir a frustrar a aplicação da lei penal. E, pela documentação juntada aos autos, não há qualquer indício de que isto ocorra. Restou comprovado pela documentação juntada pelo defensor, têm residência fixa, e trabalha.

Desta maneira, nestas condições, decretar a prisão preventiva seria o mesmo que adiantar a aplicação da pena, que sequer é possível saber se ocorrerá. Portanto, incabível. (...). Assim, concedo ao requerido o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso. (...) (ACORDÃO 2008- 1580272).

O elo das similitudes de pensamento dos atores das duas instituições se encontra, além da preocupação com a impunidade e abalo à ordem pública, no tipo de substância encontrada com o réu. De acordo com os atores, é necessário proteger a sociedade dos indivíduos que a vendem e das substâncias de fato, quanto mais nocivas (crack e cocaína), há mais possibilidade de provimento de recurso por parte dos desembargadores, conforme identificado no universo analisado.

Além disso, a materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 75), pelo auto de apreensão (fl. 69), pela certidão de ocorrência (fl. 66) e pelo laudo de constatação da natureza da substância. A autoria é indubitosa. Isso porque, embora X tenha buscado justificar a sua conduta desviada dizendo que teria ido ao local comprar drogas para uso próprio, não trazia consigo nenhuma soma em dinheiro. Ora, é incrível que o indiciado iria até um ponto de venda de drogas sem ter dinheiro e, ainda assim, saísse de lá com a considerável quantia de 23 buchas de cocaína. Além disso, a forma individualizada como estavam acondicionadas as porções contendo diversas inscrições de valores como informa o auto de apreensão, fl. 69, indica que as drogas seriam distribuídas a usuários, pois improvável que o indiciado usaria tamanha quantidade sozinho.

Portanto, o argumento apresentado pelo juízo ao relaxar a prisão de X, no sentido de que as drogas seriam para consumo pessoal do indiciado, no mínimo, depende de maiores esclarecimentos que só a instrução processual trará. Não se pode olvidar que o indiciado foi flagrado entrando na residência onde seria o ponto de venda de drogas, ou seja, ao que tudo indica, ele já teria chegado em sua motocicleta ao ponto de tráfico com as drogas apreendidas, o que afastaria a sua versão defensiva. Diante desses elementos, é evidente que a permanência do réu em liberdade abala a ordem pública, já que a presença de um deles nas ruas, mesmo após ser flagrado trazendo consigo considerável quantidade de cocaína, traz consequências desastrosas à sociedade, pois aumenta o forte sentimento de impunidade e

de insegurança vivenciado pelos cidadãos, assim como fomenta o desprestígio do Poder Judiciário (ACORDÃO – 2009_ 1685238).

O combate à criminalidade vem se tornando uma das maiores preocupações do cidadão comum e, conseqüentemente, dos atores sociais, que serão cobrados a agirem de modo a combater fortemente o crime e os criminosos. O tráfico de drogas não pode ser considerado um crime violento em si, mas algumas dinâmicas da operacionalização do mercado podem acabar se tornando geradores de violências, o que cria a sensação de insegurança e medo e neste caso, aciona-se os atores jurisdicionais do sistema de justiça criminal para empreenderem a cruzada contra o crime através do encarceramento.

No que diz respeito às quantidades e tipos de drogas apreendidas pela Polícia, observa-se que as quantidades com que indivíduos adentram o sistema de justiça criminal acusados de tráfico podem ser muito díspares. No universo dos documentos analisados, nem todos apresentaram o número exato de quantidade, o que pode abrir margem para questionar em termos de quantidade o que seria um número considerável. A seguir, apresentamos o quadro com o resumo das quantidades identificadas nos acórdãos.

Os termos para classificar a quantidade das drogas apreendidas foram copiados integralmente dos acórdãos, ou seja, nada foi modificado. É pertinente observar que não há um padrão de classificação das substâncias, tampouco a quantidade exata de cada uma delas, visto que os termos empregados nos documentos são variados (pedras, buchas, trouxinhas, porções, petecas, pedrinhas, tabletes, tijolinhos, torrões e buchas), porém a maioria não atinge um quilo de quantidade.

Quadro 1: Quantidade e tipo de droga apreendidas

CÂMARA CRIMINAL	DROGA	QUANTIDADE
Primeira	Cocaína	2,67g
Segunda	Cocaína	1,047g
Primeira	Maconha	40,6g
Primeira	Não atribuído	Não atribuído
Segunda	Maconha	91g
Terceira	Cocaína	4 trouxinhas
Primeira	Crack	13 pedras (2,3g)
Segunda	Crack	1 pedra
Segunda	Maconha	0,12g + 100g
Primeira	Crack e maconha	15 pedrinhas (2,5g) + 3g
Segunda	Crack + Cocaína + Maconha + Maconha	11 buchas + 1 bucha + 1 porção + 1 tijolo
Primeira	Maconha	130,7g
Primeira	Maconha	480g
Primeira	Cocaína	23 petecas
Terceira	Maconha	40g
Segunda	Crack e cocaína	20 petecas + 12 petecas
Primeira	Não atribuído	Não atribuído
Primeira	Crack	34 pedras
Terceira	Cocaína e Crack	2,24g + 0,28g
Segunda	Crack	11 pedras
Segunda	Maconha	19g
Segunda	Crack e maconha	176 pedras + 6 tabletes
Segunda	Crack	23 pedras
Primeira	Crack e cocaína	12 pedras + 11 buchas
Segunda	Maconha	12,5g
Segunda	Não atribuído	Não atribuído

CÂMARA CRIMINAL	DROGA	QUANTIDADE
Terceira	Crack e maconha	33 pedras + 25 tijolinhos
Primeira	Não atribuído	Não atribuído
Primeira	Cocaína	250 buchas
Segunda	Não atribuído	Não atribuído
Terceira	Crack	4 pedras (1g)
Primeira	Não atribuído	Não atribuído

Fonte: Barbosa, 2017.

Os números das quantidades são muito díspares entre si, o que corrobora a discussão a respeito da falta de clareza da legislação nos dispositivos que tratam de uso e tráfico de drogas. Não se pode afirmar que bastaria delimitar uma quantidade específica para trazer mais objetividade à aplicação da lei, contudo, a maneira como ela foi escrita permite apreensões completamente diferentes entre um caso e outro, ou seja, a prisão – ou não – depende de critérios subjetivos.

Chamamos atenção para o caso de Comarca de um município com mais de 60 mil habitantes, localizado na região da campanha, distante cerca de 320 km da capital do Rio Grande do Sul, onde o réu ficou detido por 14 dias, sob a acusação de tráfico de drogas. No flagrante, portava 4,4g de maconha, uma quantidade ínfima em relação a outras apreensões. Este foi o único caso analisado em que o Ministério Público expediu parecer pela extinção da punibilidade:

Verifico que o Ministério Público denunciou o réu pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pela posse de 4,4g de maconha. Em juízo, o réu confessou o porte da droga, alegando consumo pessoal. A defesa postulou, em memoriais escritos, a desclassificação do tipo penal. A acusação, no mesmo sentido, requereu a desclassificação. Assim, a sentença efetivamente desclassificou o fato para o artigo 28 da Lei de Drogas, determinando a remessa dos autos ao juízo competente (ACORDÃO – 2016_198737).

Os documentos (acórdãos) que serviram de base para a pesquisa, embora apresentem duas dimensões da lei de drogas (uso e tráfico), isto é, nem todo o indivíduo permanece no sistema de justiça criminal com o rótulo de criminoso, acionado pelo rótulo de traficante, mas todos ingressaram no sistema como sujeitos criminais acusados de um crime (tráfico de drogas). Em outras palavras, mesmo que os números correspondam a uma tentativa de desclassificação para uso, todos foram acusados inicialmente de tráfico. Como define Campos, 2015: “O crime de tráfico de drogas não se limita unicamente a definição estabelecida pela legislação, mas também a (re)construção da infração como parte de um processo judicial” p. 180. Nas narrativas dos acórdãos é onde fica possível verificar o embate entre o artigo 33 (tráfico) e o artigo 28 (uso).

A compreensão da leitura dos documentos afasta-se da ideia de que todos os casos em questão dizem respeito somente ao uso, no entanto, direcionando o foco para as quantidades e tipos de drogas, problematizo o efeito prático das prisões desses “assalariados do tráfico” (BARBOSA, 2017) 10 na proteção da sociedade e manutenção da ordem pública, pois não se elimina o fenômeno do tráfico ou mesmo afasta a violência que o comércio pode eventualmente ocasionar.

O conceito de “assalariados do tráfico” designa os indivíduos que adentram o sistema de justiça criminal pela lei de drogas como traficantes, que podem ou não serem usuários, que desenvolvem algum trabalho no comércio de drogas, no entanto, não enriquecem ou adquirem grande status com esse trabalho.

O encarceramento não resolveu o problema da criminalidade e da violência, já que as casas prisionais não são capazes de promover ressocialização, ou mesmo torna as cidades em ambientes mais seguros e livres de crimes.

Os atores sociais ainda precisam pensar melhor em formas mais inteligentes de diminuir a incidência de crimes, que perpassem, principalmente, por caminhos alternativos à prisão, no que tange o tratamento a pequenos traficantes. Quando se encarcera um pequeno traficante, que ocupa uma posição socialmente precária, o impedindo que ele permaneça neste comércio, o seu papel social de vendedor de drogas permanece ativo, pois tais trabalhadores do tráfico podem ser rapidamente substituíveis.

Considerações finais

Podemos concluir pela discussão sobre os modos de segurança na modernidade tardia, os instrumentos de governamentalidade:

“Por ‘governamentalidade’ entendo o conjunto constituído de instituições, procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e táticas que permitem exercer esta forma tão específica, mesmo que complexa, do poder que se dirige à população; por meio do conhecimento, da economia política; por meio de instrumento técnico essencial, dispositivos de segurança (FOUCAULT, 2004, p.111).

Os modos de segurança inserem o fenômeno em uma série de eventos prováveis: é um sistema de correlação entre os mecanismos jurídico-legais, disciplinares e de segurança. Dispositivos de segurança definem espaços: o todo ou um setor de uma população, organizando um ambiente social por meio de um tratamento do temporal. Eles estabelecem formas de normalização e regulação da realidade atual. Ou seja, dispositivos de segurança em tecnologias energéticas: análise estratégica, constituição de campos, domínios e objetos de conhecimento. No entanto, eles sempre incluem uma visão de mundo, uma ideologia.

No século 20, a governamentalidade define uma biopolítica configurada em modos de segurança, que podem ser identificados em vários tipos na América Latina: Segurança Nacional, moldada por ditaduras militares; Segurança Pública, mantendo várias dimensões da forma anterior; Segurança Humana, proposta pela ONU e que inclui os diversos direitos sociais; e a Segurança Cidadã, que implica um conceito de democracia para todos os direitos humanos inclusivos.

A Lei de Drogas em vigor no Brasil expressa uma mescla de segurança pública e de segurança interior: tem produzido um número muito elevado de presidiários, principalmente pela seletividade de aplicação da lei, tanto por profissionais de primeira linha até o alto escalão do Judiciário e do Ministério Público.

O olhar em relação a este fenômeno deve ser direcionado com atenção e alguma preocupação quando os agentes jurídicos se posicionam veementemente contra as garantias fundamentais que os acusados de um crime têm, pois alimenta a ideia de que só um Estado cada vez mais punitivo poderia transformar a sociedade e solucionar problemas sociais.

Ao contrário, a Segurança Cidadã poderia oferecer uma alternativa de saúde pública aos usuários de drogas, e uma repressão qualificadas aos traficantes de drogas e seus esquemas de corrupção. Chegáremos, então, ao limiar de uma relação civilizada entre segurança e liberdade.

Referências

BARBOSA, Liciane. “Assalariados”: A narrativa jurídica punitivista sobre o tráfico de drogas. 2017. **Dissertação** (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Zahar, 2008.

BERGERON, H. **A sociologia da droga**. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 6. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dezembro 1998. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/legis/portarias/344_98.htm.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, **Relatórios Ministeriais**, 1916, p.104. Diário Oficial da União - Seção 1 - 07/04/1915, Página 3597.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. **Tese** (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.8.2015.tde- 31072015-151308.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. **Regulamentação e criminalização das drogas no**

Brasil: A Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes – 1936-1946. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estudos** - CEBRAP, São Paulo, n. 92, p. 9-21, Mar. 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso 13 Mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002012000100002>.

FOUCAULT, Michel. (2004). **Sécurité, territoire et population** (Cours 1978). Paris, Seuil-EHESS, 2004.

GARLAND, David. **A Cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro, Revan, 2008.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0). Cadastro Nacional de Presos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>>

LEMGRUBER, Julita. BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014. p. 357-363.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452010000100003&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Sept. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>.

NSDD-221. Narcotics and national security. Washington: The White House, 8 abr. 1986. Disponível em: <<http://www.fas.org/irp/offdocs/nsdd/nsdd-221.htm>>.

PROMOTORES gaúchos lideram manifesto contra “garantismo e bandidolatria. **Zero Hora**, 05 Ago. 2017. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/08/promotores-gauchos-lideram-manifesto-contragarantismo-e-bandidolatria-9862007.html> Acesso em: 03 de setembro de 2020.

Relatório Mundial sobre Drogas 2018. UNODC. Disponível em: <<http://www>

unodc.org/wdr2018/index.html >. Acesso em: 02 de set.de2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito n° 700244875712008/Crime. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Adeildo de Borba. 2ª Câmara Criminal. Comarca de Caxias do Sul. Porto Alegre, 23 de outubro de 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70024487571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito n° 700317201542009/Crime. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Everton Souza da Costa. 1ª Câmara Criminal. Comarca de São Leopoldo. Porto Alegre, 7 de outubro de 2009. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70031720154&codEmenta=7706337&temIntTeor=true

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito n° 70066687450 (N° CNJ: 0354123-40.2015.8.21.7000)/Crime. Recorrente: Elias dos Santos Godoi. Recorrido: Ministério Público. 3ª Câmara Criminal. Comarca de São Gabriel. Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70066687450&codEmenta=7706337&temIntTeor=true

RODRIGUES, Thiago. Apresentação. In: LABROUSSE, Alain. **Geopolítica das drogas**. São Paulo: Desatino, 2010

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico e militarização nas Américas**: vício de guerra. Contexto Internacional, v. 34, n. 1, p. 9, 2012.

VENTURI, Gustavo. Consumo de drogas, opinião pública e moralidade: motivações e argumentos baseados em uso. **Tempo social**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 159-186. 2017

TAVARES-DOS-SANTOS, José Vicente et al (Editores). **Violência e Mundialização**: políticas, polícias e penas. Porto Alegre, TOMO, 2016.

TAVARES-DOS-SANTOS, José Vicente; BARREIRA, César (Editores). **Paradoxos da Segurança Cidadã**. Porto Alegre, TOMO, 2014.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. "A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República. **Tese** (doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2016.

ZALUAR, Alba. **Integração Perversa: Pobreza e Tráfico de Drogas**. São Paulo: FGV, 2004.

Recebido: 07/12/2021

Aceito: 18/12/2021